CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ESPORTES E LAZER

Parecer ao Projeto de Lei nº 10/2024

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Educação."

Autoria: Vereador Marcelo Maia

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Marcelo Maia, "Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Educação."

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência da Lei Federal nº 9.608/98, que regulamenta o serviço voluntário em âmbito nacional. Ao analisarmos o Projeto, confrontado com a Lei 9.608/98, nada há que possa impedir sua tramitação.

Em relação à Lei que regulamenta os estágios, entendo que o autor não pretendeu substituir o estágio obrigatório pelo que chamou de voluntários pela Educação, até porque o Estágio obrigatório não se restringe ao período de 3 (três) meses conforme ora proposto.

Assim define a lei que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências - 9.608/98:

"Art. 1º - Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Art. 2º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Isto posto, e considerando a emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entendemos desnecessária pelos motivos já expostos. Não se trata de estágios e sim trabalho voluntário.

Para que o Projeto possa atender a legalidade da pessoa voluntária, é preciso garantir a devida competência do mesmo. Assim propomos a seguinte emenda:

Emenda nº 01-
Acrescente-se o § único ao ART 2º com a seguinte redação:

§ único - O estudante deverá ser maior de idade, ou menor de no mínimo 16 anos representado por seus pais ou responsáveis legais.

Emenda nº 02 – a fim de se evitar uma vantagem imerecida, considerando a necessidade do estágio voluntário para a profissão beneficiada, apresentamos a seguinte emenda.

O Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A permanência de no mínimo 3 meses desses voluntários nas atividades, assegura um certificado com carga horária extracurricular.

DO VOTO:
Por tudo quanto exposto e analisado.
Voto pela aprovação do PLE nº 10/2024, no seu original com as emendas ora apresentadas.

Salvador, 02 de dezembro de 2024

Téo Senna -Vereador